



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 086 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/11/2012 - 062ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2183/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.01781

AUTUANTE: ELVIRA ROSA G. PALMERIO - MAT. 107.491-1-5.

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E  
SERVIÇOS ACESS. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco após proceder a conferência física das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 1264, lavrou o Auto de Infração, em epígrafe, por considerar inexatas as declarações contidas quanto à descrição das mercadorias transportadas. Processo Administrativo julgado **IMPROCEDENTE**, visto que, na situação em apreço, a Nota Fiscal, objeto da autuação, continha os requisitos legais intrínsecos e formais necessários à operação. Na espécie, o mero fato de não constar no documento fiscal a referência das mercadorias, em questão, não constitui motivo suficiente para declarar a sua inidoneidade. **Recurso Voluntário conhecido e provido.** Decisão, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de *“Entregar, Remeter, Estocar ou Depositar Mercadoria e Prestação ou Utilizar Serviço acobertado por Documento Fiscal Inidôneo”*. Aduz, na inicial, que *“Ao proceder a conferência física da mercadoria constante da nota fiscal nº 1264 verificou-se que a mesma constituía-se em tipologia e referências particulares, não podendo ser descrita de forma generalizada como o foi, sendo assim inexatas as declarações contidas naquele documento”*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 157/2009, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 585105, Nota Fiscal nº 1264, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/6.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 08, a empresa Sanka Artigos Vestuários Ltda, ingressou nos autos como terceira interessada, apresentando, tempestivamente, Impugnação, às fls. 11/39, na qual argumenta, em síntese: que houve cerceamento a ampla defesa e ao contraditório; que a apreensão de mercadorias fere o direito ao livre exercício da atividade econômica. No mérito, solicita a improcedência, tendo em vista que competiria à Administração descrever apropriadamente o *quantum* de peças que excedem ao descrito no conteúdo da nota fiscal, atuando de forma demasiadamente agressiva ao asseverar formalmente se tratar de documento inidôneo.

Comunicação Interna nº 196/2010, Informação Complementar, Comunicação Interna nº 237/2010, Cópia do Mandado de Citação e Intimação do Proc. nº 18664-88.2010.8.06.0001, Ofício nº 618/2010 e cópia da decisão interlocutória liberando as mercadorias apreendidas nos autos de infração nº 2009.01781-6 e 2009.01783-0, fls. 41/51.

A decisão monocrática, às fls. 52/55, entendeu pela Procedência da acusação fiscal, por entender que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude de este conter declarações inexatas, haja vista o tratamento generalizado dos produtos.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Empresa Sanka Artigos de Vestuários Ltda., interpôs Recurso Voluntário, às fls. 59/63, no qual argumenta a nulidade do auto, vez que não está expressa a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS. No mérito, ratifica a idoneidade da nota fiscal apresentada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, às fls. 73/75, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância, declarando a improcedência da autuação e recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 76.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito a transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Segundo o Autuante, a Nota Fiscal nº 1264 constituía-se em tipologia e referências particulares, não podendo ser descrita de forma generalizada, sendo inexatas as declarações contidas no sobrecitado documento fiscal.

Em princípio, do exame das peças que substanciam os autos, especialmente, do confronto entre a Nota Fiscal nº 1264, objeto da autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 157/2009, constata-se a seguinte informação:

NOTA FISCAL Nº 1264		CGM Nº 157/2009	
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
120	Saias	26	blusa sem manga ref. x900
120	Conjuntos	120	blusa sem manga ref. 005x
170	Regatas	20	blusa sem manga ref. 006x
400	Blusas	99	blusa c/ manga ref. 445
		199	blusa c/ manga ref. 452
		100	blusa de alça ref. 451
		120	conj. de saia e blusa ref. 0106
		120	saia ref. 001x
<b>TOTAL</b>	810 produtos	<b>TOTAL</b>	804 produtos

No caso concreto, há de observar-se, não há falhas na descrição das mercadorias contida no documento fiscal. *In casu*, no que concerne à descrição, há apenas um maior detalhamento por parte do Agente do Fisco.

Nesse particular, como bem destacou o Consultor Tributário, Lúcio Flávio Alves, em seu Parecer, às fls. 73/75: *"O motivo da autuação no relato do auto foi a descrição generalizada da mercadoria, não se tratando de quantidade e valor das mercadorias, portanto, entendo que mesmo existindo divergência na quantidade, o simples fato da nota fiscal não conter a referência do tipo de mercadoria (roupas) não leva a inidoneidade da nota"*.

Na presente questão, conforme se verifica, a nota fiscal Nota Fiscal nº 1264, contém os requisitos legais intrínsecos e formais necessários à operação.

Por sua vez, o Agente do Fisco quando aplicou os preços das mercadorias no CGM nº 157/2009, deixou de informar e de anexar a respectiva pesquisa de preço.

Na espécie, examinando o conceito de documento fiscal inidôneo contido no artigo 131 do Dec. nº 24.569/1997, verifica-se que este será considerado inidôneo quando for comprovadamente emitido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

No caso dos autos, conforme já mencionado, o móvel da autuação foi a descrição generalizada da mercadoria, não se tratando de quantidade e valor. *In casu*, comungo com o entendimento exarado pelo eminente Consultor tributário, às fls. 74, entendendo, que a ausência de referência não é razão suficiente para declarar a nota fiscal inidônea.

De certo, o documento fiscal *in examen* tem validade para acobertar a operação e preenche todos os requisitos contidos no art. 170 e seus incisos do Decreto nº 24.569/1997. Inexiste, portanto, motivo para declarar a inidoneidade.

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

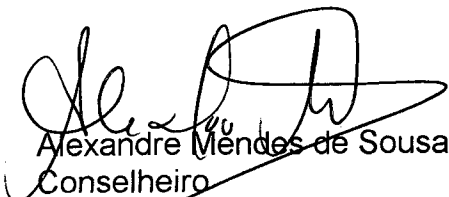
É o Voto.

**DECISÃO**

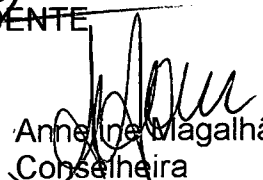
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESS. LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

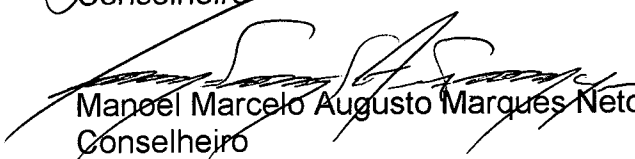
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, em razão de todos os campos do auto de infração estarem preenchidos, decidindo, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Anelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO